

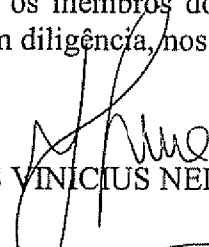


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002716/2001-97
Recurso nº 161.952 Ex Offício e Voluntário
Resolução nº **1401-00.009 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de a 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 1998
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e JOÃO MARQUES DA SILVA
COMERCIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de auto de infração referente à multa regulamentar, no valor de R\$ 988.042,17, exigida em face da falta de apresentação de arquivos magnéticos relativos a operações da contribuinte, nos termos do art. 265 do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 (RIR/1999) e IN SRF nº 68, de 27/12/1995.

2 No “Termo de retificação e ratificação”, lavrado em 21/06/2001 e cientificado em 29/06/2001 (fls. 43 a 45), o autor do procedimento fiscal relata:

2.1 Da análise dos livros e documentos apresentados pela contribuinte foi observado que:

a) a empresa apurou no ano-calendário de 1997 lucro real anual e apresenta valores elevados na conta outras despesas;

b) no período imediatamente anterior possuía patrimônio líquido superior a R\$ 1.633.072,44, conforme disposto no art. 265 do Decreto nº 3.000, de 1999.

2.2 Intimou-se a empresa, em 07/11/2000, a apresentar as notas fiscais relativas às despesas e, posteriormente, a apresentar os arquivos magnéticos relativamente às operações de compra, venda e controle de estoques da matriz e das filiais.

2.3 Em 24/01/2001 a empresa apresentou, por carta, os motivos do não fornecimento dos arquivos magnéticos, e não utilizou a faculdade prevista no parágrafo único do art. 266, relativamente à prorrogação do prazo para apresentação de tais arquivos.

2.4 Diante do exposto, lavrou o auto de infração para constituição do crédito tributário, de acordo com o art. 980, inciso II, do RIR/1999, como demonstra:

Vendas	R\$ 11.692.479,64
Compras	(+) R\$ 8.068.363,88
Total	R\$ 19.760.843,52
	5 %
Multa	R\$ 988.042,17

2.5 Ressalta que procedeu “a juntada da impugnação apresentada em 29/05/2001, bem como a ratificação desta ao processo nº 13808.001937/2001-48, e que em face da formalização do processo nº 13808.002716/2001-97, para exigência da multa prevista no RIR/99 acima descrita o contribuinte deveria apresentar no prazo legal nova impugnação que, a seu critério, poderá ser cópia da primeira apresentada”.

3 Cientificada do auto de infração em 29/06/2001 (fl. 45), a contribuinte apresentou, em 26/07/2001, por meio de seu procurador (fls. 94 a 104), a impugnação de fls. 52 a 56, aduzindo, no que tange à matéria tratada neste processo, o que segue.

3.1 Tendo sido autuada em 27/04/2001, conforme autos de infração de IRPJ e CSLL, em 29/05/2001 protocolou uma impugnação, e no dia 13/06/2001 pediu apensamento ao Auto em virtude de ter recebido, via correio, um Mandado de Procedimento Fiscal

MPF de nº 0813100.2001.00465-2, datado de 13/06/2001, com validade até 10/10/2001, juntamente com um Termo de Retificação e Ratificação, de 21/06/2001.

3.2 Requer o apensamento do Auto Complementar Retificado e Ratificado ao principal, bem como ratifica a impugnação ao lançamento já apresentado no prazo legal.

3.3 Estranha o recebimento via correio de MPF para ser executado até 10/10/2001, já acompanhado de um Termo de Encerramento datado de 20/06/2001.

3.4 Se existe fundamento legal para este tipo de procedimento, há uma falha muito grande no seu conteúdo, visto que o Auditor não compareceu na sede da fiscalizada para lavrar o Termo e colher assinatura do representante conforme nele consta.

3.5 Outro fato estranho é a devolução, em 27/04/2001, de toda a documentação exigida desde o início da fiscalização, em 12/09/2000, juntamente com o Termo de Encerramento assinado pelo representante da fiscalizada.

3.6 A impugnação objetiva contestar a multa no valor de R\$ 988.042,17, cuja exigência baseou-se na declaração da própria impugnante, em atendimento a solicitação verbal do sr. Agente autuante, de que não possui sistema eletrônico de processamento de dados nas filiais, sendo a matriz a responsável pela digitação dos lançamentos contábeis. No mesmo documento informou que tanto o "backup" quanto o sistema em si estavam à disposição do fisco para verificação dos seus arquivos.

3.7 O sr. Auditor-Fiscal recebeu a declaração sem ressalvas ou comentários, levando ao entendimento, por parte da impugnante, de que a solicitação tinha sido atendida.

3.8 Inexistindo intimação formal, por escrito, em que ficasse claro o que estava sendo pedido pela fiscalização, não cabe a ela o direito de alegar que da resposta tenha ficado caracterizado o não atendimento da íntegra do solicitado. Caso o autuante tivesse se pronunciado a respeito da irregularidade que julgou existir, a autuada teria envidado todos os esforços para cumprimento da exigência fiscal, inclusive pedindo prorrogação do prazo.

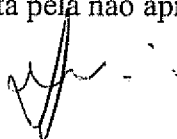
3.9 O parágrafo 2º do art. 928 esclarece que, se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal cientificará o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência, se for o caso, mas não foi o que aconteceu, e tomada de surpresa, recebeu a notificação do lançamento da multa.

3.10 Deve ser destacado que, caso a impugnante, em suas filiais, escriturasse seus livros fiscais através de meios magnéticos, e possuindo patrimônio líquido superior a R\$ 1.800.000,00 (e não R\$ 1.633.072,44, como erroneamente consta do Termo de Constatação Fiscal) em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior, aí sim estaria sujeita a atender ao estabelecido na IN SRF 68, de 1995.

3.11 A requerente, em nenhum momento, omitiu ou prestou incorretamente as informações solicitadas.

3.12 Outro fato não compreendido é a absurda base de cálculo utilizada para a cobrança da multa, ou seja, os cinco por cento foram aplicados sobre a somatória das compras e vendas realizadas no ano de 1997.

3.13 O respeito ao preconizado na IN SRF 68, de 1995, deve ser observado apenas quanto às operações realizadas por meios magnéticos, sendo essa utilização uma opção da empresa e não uma obrigatoriedade. Assim, se os registros são manuais (como é o caso das filiais), não há como se falar em multa pela não apresentação dos meios magnéticos.



3.14 Caso a empresa estivesse obrigada a cumprir os ditames da IN em tela, e não o fizesse, ficaria sujeita somente à multa prevista no inciso I do art. 1014 do RIR/1994, combinado com o inciso I do art. 980 do RIR/1999, ou seja, meio por cento do valor da receita bruta do período, por não atender à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

"

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - A pessoa jurídica que utilize sistema de processamento eletrônico de dados para a escrituração, e cujo patrimônio líquido no período de apuração imediatamente anterior seja superior ao limite estabelecido em legislação vigente à época, deve manter os arquivos em meio magnético, à disposição da Secretaria da Receita Federal. A omissão na apresentação dos arquivos implica exigência de multa regulamentar, de cinco por cento sobre o valor das operações correspondentes, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Lançamento procedente em parte

"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

Preliminarmente, verifico que o presente processo trata de ratificação e retificação de um auto de infração anteriormente lavrado, conforme fls. 43, 88 e 160, tendo, inclusive, a recorrente afirmado que houve interrupção do fase impugnatória (quando o processo já estava sob a alçada da DRJ) para retificação e para efetivação de novo lançamento.

Ocorre que não consta dos autos, o auto de infração que teria sido ratificado e retificado.

Por uma inferência lógica, não há como se proceder ao julgamento sem que tenhamos tal elemento processual.



Sendo assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja suprida a falha de preparo do presente processo.

É como voto.



VALMAR FONSECA DE MENEZES